



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.002766/2003-51
Recurso nº : 130.648
Acórdão nº : 302-37.872
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : VIA. COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC


DCTF – MULTA

Tendo realizado atividades em um trimestre, o contribuinte está obrigado a apresentar DCTFs para os demais trimestres do mesmo ano calendário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10920.002766/2003-51
Acórdão nº : 302-37.872

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico, lavrado em 04/08/2003, em virtude de atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's - 1999 (2º e 3º trimestres), que originou multa de ofício no valor de R\$ 400,00. As DCTF's foram entregues em 22/05/2001, sendo que o prazo final para entrega era, respectivamente, de 13/08/1999 e 12/11/1999.

A autuada apresentou impugnação tempestiva protocolada no dia 08/09/2003, alegando em síntese que:

a) A empresa conseguiu fechar no primeiro trimestre apenas um serviço no valor de R\$ 25,00, sendo que os impostos (Pis, Cofins, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social) calculados sobre o serviço (Lucro Presumido), são inferiores a R\$ 10,00, ficando dispensada do recolhimento.

b) Nos trimestres seguintes, (segundo e terceiro) a empresa não conseguiu fechar nenhum contrato de prestação de serviços, ficando sem movimento.

c) No quarto trimestre fechou um serviço no valor de R\$ 40,00 no mês de novembro e outro de R\$ 385,00 no mês de dezembro.

Assim sendo, os três primeiros trimestre estiveram sem movimento fiscal e conseqüentemente a empresa estava dispensada de apresentar a DCTF dos mesmos.

Pelo Acórdão 4175, de 11/06/2004, da sua 4ª Turma, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis/SC, assevera que por mais que as empresas se encontrem inativas em determinado trimestre, ainda são obrigadas a entregar a DCTF, pois apresentam movimento em trimestre anterior ou posterior do mesmo ano, estando assim sujeitas a essas obrigações, dizendo ainda que o fato ocorrido com a impugnada não se enquadra nos critérios de dispensabilidade de apresentação de DCTF, expostos estes no art. 3º da IN SRF 255/2002. Neste sentido foi considerado procedente o lançamento para manter as exigências de multa por atraso na entrega da DCTF.

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, alegando, o que transcrevo:

a) "finalidade: a multa tem em vista sancionar a falta cometida de forma a não incidir em impossibilidade de pagamento por parte do contribuinte;

b) razoabilidade: não foi razoável a decisão de 1ª instância por desconsiderar a inatividade do 3º trimestre de 1999 (doc. 01) e os valores irrisórios recolhidos no 4º trimestre de 1999 (doc. 02);

Processo nº : 10920.002766/2003-51
Acórdão nº : 302-37.872

c) segurança jurídica: assim decidindo, em desconsideração aos princípios constitucionais citados nos itens precedentes, semeou insegurança jurídica;

d) interesse público: está ferido porque o interesse público deve estar voltado a observância dos princípios fundamentais da República, qual seja, o de constituir uma sociedade justa. Com decisão o digno julgador a quo não fez justiça.”

Este Processo foi distribuído a outro Relator em 12/09/2005 e redistribuído a este Relator, conforme documento de fls. 48, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10920.002766/2003-51
Acórdão nº : 302-37.872

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Alega a contribuinte estar desobrigada da apresentação da DCTF nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1999, entendendo não ter havido movimento fiscal naquele período.

De fato, no 2º e 3º trimestres de 1999 a impugnante esteve sem movimento, conforme extrato obtido do sistema da Secretaria da Receita Federal - SRF "Consulta Declarações IRPJ" (fls. 16 a 20). Entretanto, tal fato não a desobrigou da apresentação das respectivas DCTF.

À época dos fatos, estava em vigor a Instrução Normativa - IN SRF nº 126, de 30/10/1998, que assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(...)

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

(...)

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

(...)

Processo n° : 10920.002766/2003-51
Acórdão n° : 302-37.872

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:
(...)

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”

Os pressupostos para caracterização de inatividade foram definidos na IN/SRF 28, de 05/03/1998, nos seguintes termos:

“Art. 4º (omissis)

§ 1º Considera-se pessoa jurídica inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º Não será considerada inativa a pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro.”

Assim, estavam desobrigadas da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tivessem efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, financeira (inclusive aplicação no mercado financeiro) ou patrimonial, durante todo o ano-calendário.

Posteriormente, por intermédio da IN/SRF 79, de 01/08/2000, foi revogada expressamente a IN/SRF 28, de 1998. Já em substituição à IN/SRF 128, de 1998, foi editada a IN/SRF 255, de 11/12/2002 (DOU de 12/12/2002), redefinindo os critérios para dispensa de apresentação da DCTF, nas hipóteses de inatividade, dispondo, *in verbis*:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:
(...)

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;
(...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:
(...)

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.
(...)

Processo nº : 10920.002766/2003-51
Acórdão nº : 302-37.872

§ 3º A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subsequente.

§ 4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre.”

Como se percebe, os critérios estabelecidos pela IN/SRF nº 255, de 2002, para a caracterização de pessoa jurídica inativa, assemelham-se àqueles já previstos nas normas anteriores, com algumas alterações.

Dessa forma se manifestou a decisão recorrida a esse respeito:

“De tal sorte, a dispensa de apresentação da DCTF somente se aplicava às pessoas jurídicas que se mantivessem inativas desde o início do ano-calendário a que se referissem as declarações, enquanto não realizassem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre. Se a inatividade ocorresse no curso do ano-calendário, a pessoa jurídica estaria dispensada da apresentação da DCTF somente a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subsequente.”

No caso em apreço, a contribuinte registrou atividades no 1º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, como ela própria reconhece. Embora alegue que no 1º trimestre o valor dos impostos e contribuições tenha sido inferior a R\$ 10,00, dispensando-a do recolhimento, tal fato não se enquadra nas hipóteses de dispensa de apresentação da DCTF, definidas no art. 3º da IN/SRF255/2002.

Assim sendo, à luz da legislação vigente por ocasião dos fatos, e tendo a impugnante registrado atividade no 1º trimestre do ano-calendário de 1999, estava ela obrigada a apresentar DCTF durante todo o período, ainda que tenha permanecido inativa no 2º e 3º trimestres.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator